



NT
1/2024

NOTA TÉCNICA

FUNDO SOCIAL MUNICIPAL

1. FUNDO SOCIAL MUNICIPAL

O Fundo Social Municipal (FSM), previsto no artigo 30.º da Lei n.º 73/2013 (RFALEI), de 3 de setembro, constitui uma transferência financeira do Orçamento do Estado consignada ao financiamento de despesas relativas a atribuições e competências dos municípios associadas a funções sociais, nomeadamente na educação, na saúde ou na ação social.

De acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, as despesas elegíveis para financiamento através do FSM são, nomeadamente:

- As despesas de funcionamento corrente do pré-escolar público, nomeadamente as remunerações de pessoal não docente, os serviços de alimentação, as despesas com prolongamento de horário, transporte escolar e as despesas com ação social escolar;
- As despesas de funcionamento corrente com os três ciclos de ensino básico público, nomeadamente as remunerações de pessoal não docente, os serviços de alimentação, as atividades de enriquecimento curricular, o transporte escolar e as despesas com ação social escolar, excluindo apenas as do pessoal docente afeto ao plano curricular obrigatório;
- As despesas com professores, monitores e outros técnicos com funções educativas de enriquecimento curricular, nomeadamente nas áreas de iniciação ao desporto e às artes, bem como de orientação escolar, de apoio à saúde escolar e de acompanhamento socioeducativo do ensino básico público;
- As despesas de funcionamento corrente com os centros de saúde, nomeadamente remunerações de pessoal, manutenção das instalações e equipamento e comparticipações nos custos de transporte dos doentes;
- As despesas de funcionamento dos programas municipais de cuidados de saúde continuados e apoio ao domicílio, nomeadamente as remunerações do pessoal auxiliar e administrativo afeto a estes programas, transportes e interface com outros serviços municipais de saúde e de ação social;
- As despesas de funcionamento de programas de promoção da saúde desenvolvidos nos centros de saúde e nas escolas;
- As despesas de funcionamento de creches, estabelecimentos de educação pré-escolar, equipamentos nas áreas dos idosos, designadamente estruturas residenciais e centros de dia, nomeadamente as remunerações do pessoal, os serviços de alimentação e atividades culturais, científicas e desportivas levadas a cabo no quadro de assistência aos utentes daqueles serviços;
- As despesas de funcionamento de programas de ação social de âmbito municipal no domínio do combate à toxicodependência e da inclusão social.

As despesas de funcionamento referidas podem, na parte aplicável, integrar a aplicação de programas municipais de promoção da igualdade de género, nomeadamente na perspetiva integrada da promoção da conciliação da vida profissional e familiar, da inclusão social e da proteção das vítimas de violência.

No entanto, não são elegíveis as despesas comparticipadas no âmbito de contratos, acordos, protocolos ou quaisquer outros instrumentos jurídicos.

A repartição do FSM é fixada anualmente na Lei do Orçamento de Estado, sendo distribuída proporcionalmente por cada município, de acordo com os indicadores mencionados no n.º 1 do artigo 34.º do RFALEI.

2. FUNDO SOCIAL MUNICIPAL PARA O ANO 2024

O montante do FSM para 2024, de acordo com o n.º 4 do artigo 52.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2024 - LOE/2024, destina -se exclusivamente ao financiamento de competências exercidas pelos municípios no domínio da educação, a distribuir de acordo com os indicadores identificados na alínea a) do n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 73/2013 de 3 de setembro.

O indicador previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 73/2013 de 3 de setembro é relativo às inscrições de crianças e jovens nos estabelecimentos de educação pré-escolar e ensino básico de cada município, para o qual contribuem, na percentagem definida:

- o número de crianças que frequentam o ensino pré-escolar público
- o número de jovens a frequentar o 1.º ciclo do ensino básico público
- o número de jovens a frequentar o 2.º e 3.º ciclos do ensino básico público

3. REPORTE DE INFORMAÇÃO

Segundo a alínea d) do n.º 1 do artigo 101.º do Decreto-Lei n.º 17/2024 de 29 de janeiro, que estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2024, os municípios têm, através do sistema de informação da DGAL (SIIAL - Sistema Integrado de Informação das Autarquias Locais), até ao final de julho e de janeiro do ano seguinte, de demonstrar a realização de despesa semestral elegível relativa às verbas do FSM, desagregadas por tipo de despesa, destinadas ao financiamento de competências exercidas pelos municípios no domínio da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico e dos transportes escolares relativos ao 3.º ciclo do ensino básico.

São elegíveis:

- As despesas de funcionamento corrente do pré-escolar público, designadamente as remunerações de pessoal não docente, os serviços de alimentação, as despesas com prolongamento de horário e transporte escolar.
- As despesas de funcionamento corrente do 1.º ciclo de ensino básico público, nomeadamente as remunerações de pessoal não docente, os serviços de alimentação, as atividades de enriquecimento curricular e transporte escolar.
- As despesas com professores, monitores e outros técnicos do 1.º ciclo de ensino básico público com funções educativas de enriquecimento curricular, bem como de orientação escolar, de apoio à saúde escolar e de acompanhamento socioeducativo do ensino básico público.
- As despesas com transportes escolares do 3.º ciclo do ensino básico.

No FSM devem ser consideradas as despesas com as competências que o município já detinha previamente à assunção de competências ao abrigo do DL n.º 21/2019 de 30 de janeiro, na sua atual redação.

4. VALIDAÇÃO DE INFORMAÇÃO

O Decreto-Lei n.º 17/2024 de 29 de janeiro, que estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2024, não prevê qualquer processo de verificação de elegibilidade, por parte das CCDR, sobre as despesas reportadas pelos municípios relativas ao FSM, através do SIIAL, pelo que não é obrigatório o envio das listagens das despesas relativas ao ano 2024, para a CCDR Alentejo, I.P..

Contudo, devem os municípios constituir um dossier autónomo do qual conste toda a informação documental que sustente o reporte efetuado através do SIIAL.

A constituição do dossier deverá ter como base o entendimento de cada município, no sentido de que o mesmo evidencie o cumprimento de todos os princípios legais e contabilísticos inerentes aos circuitos da despesa e da receita.